



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.720304/2012-67
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.078 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrentes COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior juntada

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo.

PIS/COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os fretes atinentes ao transporte de insumos dentro dos estabelecimentos do contribuinte - transporte de minérios entre minas e fábricas - são considerados insumos do processo produtivo, nos termos do inc. II dos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à apresentação de laudo técnico após o recurso voluntário, vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que votou pelo não conhecimento integral. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3302-004.821, de 24/10/2017, integrado pelo Acórdão n.º 3302-007.286, de 19/06/2019, assim ementados:

Ac. n.º 3302-004.821:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

DECADÊNCIA. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO 4º TRIMESTRE DE 2008. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado nos autos que não houve inovação ou alteração da fundamentação legal, nem agravamento da exigência no sentido de majoração do quantum devido decorrente da diligência, uma vez que a ciência do resultado da diligência tem o fim de ensejar a garantia do contraditório e ampla defesa quanto ao seu resultado e não a inauguração do termo a quo do prazo decadencial, e constatado que a ciência do lançamento ocorreu em 06/05/2013, não se operou a decadência quanto ao fato gerador mais antigo ocorrido em 30/10/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA Demonstrado que o auto de infração contém expressa motivação quanto a situação fática arrolada na autuação, torna-se incabível a nulidade arguida.

APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PRECLUSÃO.

Os documentos que comprovam as alegações trazidas na impugnação devem ser com ela apresentados, exceto se demonstrada uma das hipóteses disciplinadas no art. 16, § 4º do Decreto no 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. TRANSPORTE DE MINÉRIO ENTRE MINAS E FÁBRICA. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO ADMITIDO.

Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS PELO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO.

Na apuração do PIS e Cofins não-cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição da energia elétrica produzida pelo contribuinte ou adquirida de terceiros.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PER/DCOMP CORRESPONDENTE AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Os créditos da não-cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço. Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO NÃO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem sobre os saldos devedores remanescentes de compensação parcialmente não homologada, quando não declarados em DCTF, multa de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência aplicável à hipótese de insuficiência de recolhimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010 MULTA REGULAMENTAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada sobre o valor do crédito objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, instituída pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, após sucessivas alterações foi revogada expressamente pelo artigo 27, II da Lei nº 13.137, de 2015, aplicando-se aos lançamentos a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. LEGISLAÇÃO DA DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP.

É cabível a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 12.249, de 2010, sobre o valor do débito nas compensações não homologadas cujas DCOMP tenham sido transmitidas a partir de 14 de junho de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010 NÃO-CUMULATIVIDADE. TRANSPORTE DE MINÉRIO ENTRE MINAS E FÁBRICA. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO ADMITIDO.

Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos. NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS PELO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO.

Na apuração do PIS e Cofins não-cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição da energia elétrica produzida pelo contribuinte ou adquirida de terceiros.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PER/DCOMP CORRESPONDENTE AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Os créditos da não-cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço. Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO NÃO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem sobre os saldos devedores remanescentes de compensação parcialmente não homologada, quando não declarados em DCTF, multa de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência aplicável à hipótese de insuficiência de recolhimento. RO Negado e RV Provido em Parte

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter a glosa sobre fretes de bauxita entre as minas e a unidade fabril, vencida a Conselheira Lenisa R. Prado que dava provimento em maior extensão para reverter a glosa relativa a créditos extemporâneos e os Conselheiros Sarah Maria L. de A. Paes de Souza, José Renato P. de Deus e Lenisa R. Prado que davam provimento em maior extensão para excluir os juros de mora sobre a multa de ofício. Os Conselheiros Lenisa R. Prado e José Renato P. de Deus votaram pelas conclusões em relação à rejeição das preliminares arguidas.

Acórdão n.º 3302-007.286:

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. TRANSPORTE DE MINÉRIO ENTRE MINAS E FÁBRICA. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA REFERIDA NO §17 DO ARTIGO 74 DA LEI N.º 9.430/96.

O Período de Apuração do litígio em questão é anterior à própria Lei n.º 13.097, de 19/01/2015, e a Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014, quando não vigia a multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

PRÁTICAS REITERADAS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Até a edição da IN RFB n.º 1396/2013, o processo administrativo de consulta formalizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária produzia efeitos exclusivamente entre as partes, consultante e Fisco. A apresentação de Soluções de Consulta e de Divergência de terceiros, não vincula a fiscalização, não constituindo assim as denominadas “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar as omissões alegadas e afastar a exigência da multa isolada de 50%, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS não cumulativos com relação às despesas com fretes no transporte de insumos entre estabelecimentos da recorrente, indicando, como paradigma, o Acórdão n.º 9303-005.553.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O sujeito passivo apresentou, então, contrarrazões, postulando pelo não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

O sujeito passivo interpôs, ainda, recurso especial, suscitando divergência quanto às seguintes matérias:

- (i) Nulidade do auto de infração por vício de motivação; paradigma indicado: Acórdãos n.º 1302-000.983;
- (ii) Desnecessidade de retificação de DACON/DCTF para aproveitamento de créditos extemporâneos; paradigmas indicados: Acórdãos n.ºs 3201-003.450 e 3402-006.465;
- (iii) Possibilidade de apresentação de laudo técnico após a interposição de recurso voluntário; paradigmas indicados: Acórdãos n.ºs 3402-005.033 e 106-16.716.

Após exames de admissibilidade (fls. 32074 a 32085; fls. 32138 a 32147; fls. 32161 a 32167), deu-se seguimento ao recurso especial, para a rediscussão de todas as matérias.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

I - Do Conhecimento

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional deve ser conhecido, conforme os fundamentos expostos no despacho de admissibilidade.

Recurso Especial do sujeito passivo

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, mas seu conhecimento deve ser restrito apenas à matéria “Possibilidade de apresentação de laudo técnico após a interposição de recurso voluntário”, conforme os fundamentos a seguir expressos.

Nulidade do auto de infração por vício de motivação

No tocante à primeira matéria, o despacho de admissibilidade havia negado seguimento, pelas razões a seguir (destaquei partes):

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não é possível a extração do dissídio interpretativo do art. 142 do CTN c/c 10 do PAF, haja vista que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida entendeu que o exercício do contraditório e da ampla defesa quedou devidamente assegurado no curso do presente processo, a decisão indicada como paradigma entendeu que tais garantias não foram observadas no processo respectivo. Tal diferença entre os julgamentos não decorre do dissídio interpretativo suscitado, mas da dissimilitude dos fatos contemplados.

Em nova análise, a Presidência da CSRF, em apreciação de Agravo, decidiu pela admissibilidade da matéria, segundo os fundamentos abaixo consignados (destaquei partes):

Em face do retorno à Câmara, uma das matérias inicialmente negada veio a ter o seguimento admitido. Resta, por isso, apenas retomar a análise acerca da matéria “Nulidade do auto de infração por vício de motivação: falta de identificação e detalhamento das glosas fiscais – art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto n. 70235, de 26.3.1972”, cujo seguimento fora negado com os seguintes fundamentos:

(...)

A isso se opôs o agravante com os seguintes argumentos:

(...) Ocorre que, com a devida vênia, o despacho não merece prosperar. Equivoca-se o despacho agravado ao considerar que as situações fáticas analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigma são distintas, o que teria levado a Turma Julgadora a decidirem de formas opostas. Como demonstrado no recurso especial interposto, para fins de comprovação da divergência, ambas as decisões analisaram situação fática equivalente, qual seja: autos de infração lavrados em decorrência de trabalhos fiscais que não identificaram, de forma analítica e individualizada, as glosas que justificaram as infrações à legislação tributária. No entanto, diante desta mesma situação fática, as decisões, ao interpretarem os artigos que tratam dos requisitos de validade dos lançamentos tributários (art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto n. 70235), entenderam de formas distintas. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a ausência de identificação individualizada das glosas não acarreta a nulidade dos autos de infração, uma vez que a agravante não restou impossibilitada de apresentar suas defesas no decorrer do processo, o acórdão paradigma decidiu que a falha na individualização das glosas fiscais levaria à nulidade da autuação, na medida em que tal precariedade impossibilita o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Ora, ao concluir pela nulidade por ofensa ao pleno exercício do direito de defesa, reconhecendo a precariedade do trabalho fiscal que não individualiza as glosas que justificam a autuação, o acórdão paradigma diverge plenamente do acórdão recorrido, que sob a mesma situação fática, concluiu que não houve ofensa ao direito de defesa, já que o contribuinte pôde apresentar todos os recursos cabíveis. Ademais, note-se que o relatório constante no paradigma é claro no sentido que, além de suscitar a nulidade do trabalho fiscal, o contribuinte também tentou, da forma como lhe fora possível, defender-se em relação ao mérito². Contudo, a despeito da apresentação de defesa, a decisão é taxativa ao afirmar que a falta de detalhamento das glosas é motivo que justifica a nulidade do lançamento. Situação similar ocorre nos presentes autos, em que a agravante também suscita a nulidade da autuação e, da forma como lhe foi possível, apresenta também suas defesas em relação ao mérito da discussão. Todavia, diferentemente do acórdão paradigma, a decisão recorrida não reconhece a nulidade do lançamento por vício de motivação e cerceamento ao direito de defesa, já que foi possível a apresentação de recursos pela agravante. Portanto, a situação fática é equivalente nos dois casos (falta de individualização das glosas e respectivo vício de motivação), sendo que o acórdão recorrido afasta a nulidade em razão da suposta preservação das garantias processuais, mediante apresentação de recursos, ao passo que o acórdão paradigma reconhece a nulidade, já que a despeito da apresentação de recursos, há cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa. (...)

Passo a sua análise.

Destaquei em azul, nas duas transcrições, as passagens que considero definam a controvérsia: para o Presidente, a decisão recorrida teria entendido que não se consumaram as causas alegadas pela defesa, o que afastaria a arguição de nulidade; para o agravante, ao contrário, a decisão aceitou que houve a falta de discriminação das glosas, mas, mesmo assim, não considerou que isso fosse bastante ao reconhecimento da nulidade arguida. Assim, a solução da controvérsia pareceria simples: bastaria ler a decisão. Infelizmente, porém, não é o que ocorre, visto que aí apenas se disse:

(...)

Registre-se que a decisão foi submetida a embargos que apontaram omissões também relativamente a essa parte da defesa. Os embargos, no entanto, não foram admitidos quanto a elas.

Como se vê, não é mesmo possível extrair da decisão, explicitamente, aquilo que consta no despacho. Com efeito, aí não se diz, ao menos explicitamente, que a circunstância alegada pela defesa – falta de discriminação das glosas que levaram à recomposição da base de cálculo – não tenha ocorrido. Tudo o que se diz é que não há cerceamento de defesa porque houve “a ciência do auto de infração” que possibilitou a apresentação de

impugnação “permitindo ao autuado oferecer os elementos que comprovem suas alegações”.

É igualmente certo que aí tampouco se diz, explicitamente, que ocorreu a circunstância alegada, mas isso não ocasiona a nulidade pretendida, consoante afirmação do agravo. Parece, entretanto, que tal conclusão se aproxima mais do entendimento expresso pelo colegiado. Deveras, o caráter genérico e sucinto desse trecho da decisão não permite afastar a interpretação de que, para a relatora, qualquer eventual vício ou imperfeição ocorrido na feitura do lançamento – inclusive aquele apontado no caso concreto – nunca é causa de nulidade do auto de infração, desde que haja a ciência formal do lançamento e, conseqüentemente, “possa” o autuado apresentar impugnação em que ofereça ao fisco, “por todos os meios de prova, os elementos que comprovem suas alegações”. Seriam eles, por certo, causa de improcedência do lançamento, desde que a impugnação efetivamente consiga provar tal circunstância. Essa conclusão se reforça por ter constado no Relatório por ela elaborado:

(...) inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa (...) apresenta Recurso Voluntário a este Conselho (...), nos seguintes termos, em apertada síntese: A nulidade do trabalho fiscal decorrente de investigação insuficiente dos fatos que ensejaram as glosas realizadas. Argui que o lançamento possui um vício insanável de motivação acarretando prejuízo à defesa, tanto é que a DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a fiscalização apresentasse justamente as memórias de cálculo e planilhas de todos os créditos glosados. Esta circunstância, por si só, deveria ter sido suficiente para atestar o insanável vício de motivação que inquinou, desde o início, o trabalho fiscal. (...)

Ainda assim, nada é dito sobre a ocorrência ou não do vício apontado. E em sendo assim, se mostra ela efetivamente divergente do entendimento esposado pelo colegiado prolator do paradigma, para o qual, mesmo que o sujeito passivo possa apresentar impugnação, se no lançamento faltam elementos que permitam ao autuado, nessa impugnação apresentada, efetivamente rebater o que diz a fiscalização, nulo é o auto de infração. Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “nulidade do auto de infração por vício de motivação: falta de identificação e detalhamento das glosas fiscais – art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto n. 70235, de 26.3.1972”.

Como se vê dos excertos transcritos, pode-se dizer que o despacho em Agravo entende, em síntese, que a tese fixada no acórdão recorrido é a de que a simples possibilidade de impugnação, com todos os meios de prova e elementos para comprovar alegações, afastaria “qualquer eventual vício ou imperfeição ocorrido na feitura do lançamento”, ou seja, não haveria nulidade no auto de infração desde que houvesse ciência formal do lançamento – e, como consequência, haja possibilidade de apresentação de impugnação com todos os meios e elementos de prova. Baseado em tal entendimento, o despacho em Agravo conclui, então, que estaria caracterizada a divergência de interpretação, pois a tese trazida no acórdão paradigma seria diversa: *“mesmo que o sujeito passivo possa apresentar impugnação, se no lançamento faltam elementos que permitam ao autuado, nessa impugnação apresentada, efetivamente rebater o que diz a fiscalização, nulo é o auto de infração”*.

Penso que a interpretação feita pelo despacho em Agravo não é correta: o acórdão recorrido não sustenta a tese de que a simples ciência formal do lançamento e a consequente possibilidade de impugnação com produção probatória é suficiente para afastar qualquer nulidade que exista no auto de infração. Ao contrário, na leitura da ementa e voto condutor do aresto recorrido, observa-se que o colegiado afasta a nulidade do lançamento porque, no caso concreto, o auto de infração continha “expressa motivação quanto à situação fática arrolada na autuação” e que restaram demonstradas as “circunstâncias fáticas que motivaram a autuação”. Ademais, o colegiado constata - pela análise da defesa minudente apresentada na impugnação, na manifestação de inconformidade após diligência e no recurso voluntário – que os motivos da autuação foram plenamente compreendidos pela recorrente. Nessa linha, o colegiado conclui pela inexistência do cerceamento de defesa e pela regularidade da autuação.

Transcrevo os excertos da ementa e voto condutor do acórdão recorrido (destaquei partes) que demonstram que, para o colegiado *a quo*, não houve nulidade porque o auto de infração trouxe, de forma clara, os fundamentos de fato e de direito, com a plena compreensão, por parte do sujeito passivo, de sua motivação:

ASSUNTO:PROCESSOADMINISTRATIVOFISCAL

Períododeapuração:01/10/2008a30/06/2010

NULIDADE.INEXISTÊNCIA

Demonstrado que o auto de infração contém expressa motivação quanto à situação fática arrolada na autuação, torna-se incabível a nulidade alegada.

(...)

PRELIMINARES

Inexistência de nulidade

Entre os argumentos aduzidos na peça recursal estão a preliminar de nulidade, por ausência de motivação do Auto de Infração, quanto às glosas questionadas existindo assim um prejuízo à defesa.

Restou demonstrado no presente **voto as circunstâncias fáticas que motivaram a autuação**, bem como a matéria tributável sob apreciação do julgador, ademais verifica-se que a recorrente foi regularmente cientificado, o que lhe oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais, corolários do devido processo legal, que possibilitam ao interessado arguir suas razões de defesa bem como lhe facultam a contraprova, por todos os meios de prova admitidos em direito, ex vi do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Assim, **constata-se que a recorrente pode exercer plenamente seu amplo direito de defesa, haja vista que desde a peça impugnatória, manifestação de inconformidade após a diligência solicitada pela DRJ, bem como no Recurso Voluntário a recorrente expôs minudentemente suas razões de defesa demonstrando plena compreensão dos fatos arrolados no auto de infração bem como a legislação que lhe dá suporte.**

Assim, os Autos de Infração estão formalizados com observância das normas legais, tanto do ponto de vista material e processual, cumprindo portanto a fiscalização o seu mister visto que atendeu às disposições do artigos 29º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e os requisitos do 3º artigo 142 do CTN, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa a validade dos lançamentos, uma vez que foram atendidas todas as garantias processuais, nos termos do 4º art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além das disposições específicas dos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ante os fundamentos expostos, depreende-se que o cerceamento de defesa alegado na peça recursal não pode ser acolhido, uma vez que ao sujeitos passivos foi assegurada a ampla defesa através da ciência do auto de infração que lhes possibilitou assim exercê-la através da peça impugnatória, peça processual que tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, permitindo aos autuados oferecerem ao fisco por todos os meios de prova admitidos em direito, elementos que comprovem suas alegações.

Diante dos fundamentos acima constata-se que não há reparos no feito fiscal, tampouco na decisão de piso.

Constata-se que, no caso do acórdão recorrido, o colegiado entende, pelos elementos próprios do presente processo – auto de infração, recursos, manifestação após diligência, etc. -, que a autuação está devidamente fundamentada. Tais contornos não estão presentes no acórdão paradigma, de maneira que não há como apurar qualquer divergência interpretativa entre as decisões contrapostas.

Diante da falta de similitude entre os acórdãos confrontados, o recurso especial do sujeito passivo não deve ser conhecido.

Desnecessidade de retificação de DICON/DCTF - créditos extemporâneos

Quanto à segunda matéria, o despacho de admissibilidade admitiu o seguimento do recurso voluntário, tendo trazido as seguintes considerações:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida. E o dissídio interpretativo emerge quando se constata que, enquanto a decisão recorrida manteve o indeferimento do aproveitamento extemporâneo de créditos **sob o fundamento único da falta de retificação do Dacon**, as decisões indicadas como paradigma rechaçaram tal condicionante.

Como se vê, para o despacho de admissibilidade, a decisão recorrida denega o aproveitamento de créditos extemporâneos “sob o fundamento único” de falta de retificação do DACON. Tal conclusão não pode, todavia, ser extraída da leitura da ementa do aresto recorrido: nesta decisão, o colegiado expressamente assinala que o aproveitamento de créditos extemporâneos exige que “reste configurada a não utilização em períodos anteriores” mediante a **retificação das declarações correspondentes ou a apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização**. Ou seja, a ementa da decisão recorrida prevê, como opção à retificação das declarações, a possibilidade de apresentação de outras provas inequívocas da não utilização do crédito extemporâneo.

Tal tese firmada na ementa do acórdão recorrido também é sublinhada nos acórdãos transcritos em seu voto condutor, utilizados para fundamentar a decisão. Naturalmente, se há, conforme aduz a recorrente, uma negativa de reconhecimento dos créditos extemporâneos pela simples falta de retificação do DACON/DCTF – mesmo diante de comprovação inequívoca dos créditos por outros meios de prova -, a recorrente deveria ter apresentado embargos de declaração para contestar a ementa, a qual traz, claramente, tese ampla que contradiz as alegações da recorrente de fundamento único.

Diante da ausência de similitude fática entre os arestos contrastados, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido quanto à matéria ora analisada.

possibilidade de apresentação de laudo técnico após a interposição de recurso voluntário

Quanto à terceira matéria, o despacho de admissibilidade entendeu pelo seguimento da matéria, conforme os fundamentos a seguir expressos:

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

2.1 DIVERGÊNCIA (3) – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

A propósito do protesto pela juntada de laudos técnicos encomendados a empresa de auditoria independente BDO RCS Auditores Independentes para analisar a regularidade dos créditos questionados em cada um dos processos administrativos de ressarcimento, vinculados ao presente processo, a decisão recorrida entendeu que a juntada posterior ao momento impugnatório de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do PAF. Considerou que o contribuinte teve 3 (três) oportunidades processuais para apresentar a prova de suas alegações, na impugnação, na manifestação de inconformidade após a diligência ou no recurso voluntário, acaso demonstrada uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16. Assim, a petição apresentada após o recurso voluntário para a juntada dos referidos laudos sem demonstrar a excepcionalidade exigida implica preclusão.

O Acórdão n.º 3402-005.033 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/1972 não

pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental-probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PREÇO PREDETERMINADO. ILEGALIDADE DA IN N.º 468/2004 e 658/2006.

O preço predeterminado não se descaracteriza pela aplicação de indexador, trata-se de mera atualização monetária dos valores dos contratos, e, não torna o preço pactuado (predeterminado) para fornecimento de bens e serviços em preço indeterminado. A ilegalidade da exclusão promovida pela IN 468/04 dos contratos de fornecimento de bens e serviços, com prazo superior a 1(um) ano, celebrados antes de 31 de outubro de 2003, a preço determinado, prevista no art. 10, inc. XI alínea "b" da Lei 10.833/03.

IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei n.º 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei n.º 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGP-M.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PREÇO PREDETERMINADO. ILEGALIDADE DA IN N.º 468/2004 e 658/2006.

O preço predeterminado não se descaracteriza pela aplicação de indexador, trata-se de mera atualização monetária dos valores dos contratos, e, não toma o preço pactuado (predeterminado) para fornecimento de bens e serviços em preço indeterminado. A ilegalidade da exclusão promovida pela IN 468/04 dos contratos de fornecimento de bens e serviços, com prazo superior a 1(um) ano, celebrados antes de 31 de outubro de 2003, a preço determinado, prevista no art. 10, inc. XI alínea "b" da Lei 10.833/03.

IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei n.º 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei n.º 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGP-M. Recurso voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

A decisão entendeu que juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível, porque o disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do PAF, não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material. Aduziu que a referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 106-16.716 está assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em

diligência. EXTRATOS BANCÁRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA DE LITÍGIO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.174/2001 - O recorrente atendeu intimação da fiscalização federal e trouxe aos autos os extratos de suas contas bancárias. Assim, incabível falar em quebra de sigilo bancário ou aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001. IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, despicando se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS - A declaração de imposto de renda apresentada em cumprimento à intimação da autoridade autuante é peça meramente informativa no procedimento fiscal. Caso a autoridade não a considere como elemento hábil para confissão das receitas e despesas da atividade rural, mormente porque presente a presunção da omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, incabível o lançamento de eventual imposto apurado no confronto das receitas com as despesas da atividade rural que constam da declaração. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CONTRIBUINTE COM FONTES DE RENDIMENTOS PROVENIENTE EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO DE 80% DO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS OU COMPROVADOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caso o conjunto probatório dos autos comprove que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se reduzir, a quinta parte, a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Na espécie, o fisco tem o ônus de provar a fonte dos rendimentos para desclassificá-la, se for o caso, para a tributação normal. ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO - Demonstrada a existência de receitas da atividade rural não consideradas pela fiscalização no fluxo de caixa e suficientes para afastar o APD calculado, deve-se cancelar o imposto lançado. Recurso voluntário provido em parte.

O Acórdão n.º 106-16.716, a seu turno, a propósito dos limites da utilização da documentação acostada aos autos após o término do prazo para interposição do recurso voluntário, ponderou que a análise perfunctória da documentação, aportada aos autos quase um ano após a interposição do recurso voluntário, indicava sua relevância para o deslinde da controvérsia instaurada, pois havia provas de sua condição de produtor rural, de receitas da atividade rural no ano-calendário 2003, passível de elidir o APD apurado, e de receitas da atividade rural nos anos-calendário 2000 e 2001. Diante da relevância da documentação, conheceu-a, em nome do princípio da verdade material. Cotejo dos arestos confrontados Cotejando os arestos confrontados, parece-me que ser possível a extração do dissídio interpretativo do art. 16, § 4º, do PAF, haja vista que, em sede de processo de determinação e exigência de crédito tributário, as decisões paragonadas deram solução opostas ao requerimento de juntada de provas em momento posterior à apresentação do recurso voluntário.

Adoto os fundamentos transcritos acima como razões para o acolhimento do recurso quanto à terceira matéria.

II - Do Mérito

Recurso Especial da Fazenda Nacional

No mérito, o recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à questão de saber se é possível o aproveitamento de créditos relativos a despesas com fretes no transporte de insumos entre estabelecimentos da recorrente.

Nesse ponto, enquanto o aresto paradigma não admite o crédito das contribuições não cumulativas sobre o frete de insumos entre os estabelecimentos da mesma empresa, o acórdão recorrido entende pela possibilidade de creditamento, tendo trazido as seguintes considerações:

GLOSAS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS – OPERAÇÕES DE FRETES DE TRANSFERÊNCIA

Com relação aos fretes do minério (bauxita) das minas à fábrica, constata-se o seguinte:

· Informação Fiscal defl.5.364:

...na rubrica em questão, foram glosadas exclusivamente as operações que, segundo a descrição apresentada pelo sujeito passivo em suas memórias de cálculo, referiam-se a despesas com fretes internos à pessoa jurídica. As operações têm como descrição “Frete – Bauxita”, “Frete – Fábrica”, “Frete – Mirai”, “Frete – Itamarati” e “Frete Poços de Caldas”, diferentemente do que alega o sujeito passivo, de que há operações relativas à manutenção, análises laboratoriais, etc (Resposta item 6).

(...)

A despeito das demais técnicas interpretativas existentes, o legislador, aqui, não deixou dúvidas ao especificar que o frete passível de creditamento é aquele incorrido na operação de venda, pois se de outra forma desejasse, bastava, para ampliar o alcance da norma, a omissão de sua parte final, em que especifica a operação na qual se permite a apuração de créditos.

· Decisão de piso, fls.5.575/5.661:

FRETES DO MINÉRIO (BAUXITA) DAS MINAS À FÁBRICA: IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO, POR NÃO SE REFERIR À OPERAÇÃO DE VENDA

Embora pessoalmente interprete que os transportes de insumos, produtos intermediários e produtos acabados devam gerar créditos, deve prevalecer neste julgamento a interpretação da Cosit representada pela Solução de Consulta Cosit nº 226, de 20 de agosto de 2014, antecedida das Soluções de Divergência nºs 26, de 30 de maio de 2008, e 02, de 24 de janeiro de 2011.

Segundo essa interpretação consolidada no âmbito da RFB, o transporte interno de insumos, produtos acabados ou em elaboração não geram créditos do PIS e Cofins não-cumulativos, por “não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias” (ementa da SC Cosit nº 226, de 2014).

Por isso não assiste razão ao contribuinte.

No presente processo, a fiscalização identificou fretes entre os estabelecimentos do contribuinte (das minas à fábrica), glosando os créditos respectivos por interpretar que diante do inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, somente seriam admissíveis créditos nas operações de vendas (ver, no relatório, item DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS). (grifei).

· Recurso Voluntário, fls. 5.675/5.721:

3.1. Bens e Serviços utilizados como insumos.

Em relação aos itens "Bens utilizados como insumos" e "Serviços utilizados como insumos", no Termo de Verificação Fiscal a fiscalização questionou a apropriação de crédito das contribuições em foco sobre as despesas de frete incorridas pela recorrente.

Isso porque, no entender da fiscalização, tais despesas não se enquadrariam no conceito de insumos, bem como não seriam relativas à hipótese de frete em operações de vendas, que seria a única hipótese de crédito sobre fretes permitida pela legislação.

Tal entendimento foi reforçado na Informação Fiscal, que complementou os autos de infração ora combatidos. No trecho a seguir transcrito, a fiscalização deixa expresso que a glosa dos valores registrados sob as rubricas "bens utilizados como insumos" e "serviços utilizados como insumos" referem-se, tão somente, a fretes contratados que não se referem especificamente ao frete de venda, isto é, que não estejam enquadrados no inciso IX, do art. 3º da Lei n. 10833, aplicável igualmente à Contribuição ao PIS por força do disposto no inciso II do art. 15 do referido diploma legal.

Assim, a despeito dos argumentos trazidos pela recorrente em relação a todas as suas despesas de frete, conforme decidiu o acórdão recorrido, a questão dos créditos apurados sobre os bens e serviços utilizados como insumos limita-se apenas à questão do transporte de matérias-primas do estabelecimento produtor até as fábricas da recorrente, no caso, o direito ao crédito sobre os fretes no transporte da bauxita, por ela adquirida, das minas em que é extraída, até as suas fábricas.

Em assim sendo, impõe-se o cancelamento de todas as glosas feitas pela fiscalização com base tão somente no pressuposto de que os gastos com transporte de matérias-primas não se enquadram nem na hipótese de crédito sobre insumos, nem da previsão de crédito sobre o frete, supostamente limitado às operações de venda direta aos adquirentes.

Em primeiro lugar, repise-se que a recorrente arcou com o ônus do frete relativo ao transporte de matérias-primas e outros insumos, sendo pacífico que tais valores integram-se ao custo dos referidos insumos, gerando direito ao crédito.

No caso da recorrente, a bauxita é matéria-prima essencial para o processo de produção do alumínio ao qual se dedica.

Ora, o serviço de transporte de bens entre os estabelecimentos industriais e unidades de produção da pessoa jurídica, quando o produto ainda está em fase de industrialização, constitui custo de produção, na medida em que esse deslocamento se revela necessário à concretização do processo produtivo e, por esta razão, enquadram-se no conceito legal de insumo. O mesmo se diga quanto ao transporte de matérias-primas adquiridas de terceiros para serem usados como insumos.(grifei).

Amparada no escopo interpretativo da legislação de regência como discorrido de forma preambular, entendo assistir razão à recorrente visto que os fretes nas aquisições de insumo, enquadram-se como custo de aquisição, tal qual, no presente caso os fretes do minério (bauxita) das minas à fábrica, que têm a natureza de custo, por se tratarem de serviços aplicados na produção do alumínio, portanto serviços que têm relação de pertinência com a produção.

Na esteira desse raciocínio, decidi recentemente essa colenda turma de julgamento, conforme acórdão nº 3302003.148, nos termos a seguir ementados, na parte de interesse:

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE INSUMOS.

Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

Como se vê, é incontroverso que os fretes em análise são atinentes ao frete de insumos entre estabelecimentos da recorrente – frete de bauxita entre as minas e as fábricas. Nesse caso, entendo que o acórdão recorrido foi preciso ao reconhecer a natureza de insumos de referidos dispêndios.

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. **9303-014.427**, julgado em 19/10/2023, de minha relatoria, o qual reconheceu, por unanimidade, que o frete de insumos e de produtos em elaboração, dentro dos estabelecimentos da empresa, subsume-se ao conceito de insumos no âmbito das contribuições sociais não cumulativas.

No presente caso, considerando que os serviços de transporte em análise são relevantes e essenciais à consecução da etapa final do processo produtivo do contribuinte, há de se reconhecer a possibilidade de creditamento de seus gastos no contexto da não cumulatividade do PIS/COFINS.

Diante do acima exposto, é de se negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do sujeito passivo

No mérito, a discussão cinge-se à análise da possibilidade de apresentação de laudo técnico após a interposição de recurso voluntário. Nesse ponto, o voto condutor do aresto recorrido trouxe os seguintes fundamentos para o reconhecimento da preclusão probatória, os quais adoto como razões de decidir no presente voto:

Da petição para juntada de laudo técnico

Protesta o impugnante pela juntada de laudos técnicos junto à empresa de auditoria independente BDO RCS Auditores Independentes para analisar a regularidade dos créditos questionados em cada um dos processos administrativos de ressarcimento, vinculados ao presente processo.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Por oportuno registre-se que o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve em seu art. 9º que [a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito].

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Conforme já relatado nos autos o contribuinte teve 3 (três) oportunidades processuais para apresentar a prova de suas alegações, na impugnação, na manifestação de inconformidade após a diligência ou no recurso voluntário se demonstrada uma das hipótese excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, logo, a petição ora apresentada, após o recurso voluntário, para a juntada dos referidos laudos sem demonstrar a excepcionalidade exigida implica preclusão probatória neste momento processual.

O entendimento firmado no acórdão recorrido harmoniza-se com a compreensão que esta Câmara Superior tem adotado quanto à preclusão probatória. Nesse ponto, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 9303-014.160, de minha relatoria, julgado em 19/07/2023.

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso quanto à matéria ora analisada.

III - Conclusão

Diante do acima exposto, voto por: (i) conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento; (ii) conhecer parcialmente do recurso especial do sujeito passivo, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães